

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP

COMUNICAÇÃO

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições, especialmente em atendimento ao que dispõe o art. 18, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997 e art. 42, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (Resolução COPJ nº 30/2018), COMUNICA que realizará CORREIÇÃO ORDINÁRIA, de acordo com o quadro abaixo:

Data	Hora	Promotoria de Justiça
07/10/2025	13:30h*	GETEP
14/10/2025	10h	Criminal de Vitória

Considerando o art. 34, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, informamos que a presente correção será realizada na modalidade virtual.

Vitória, 04 de setembro de 2025.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA

CORREGEDOR-GERAL DO MPES

***Republicada com alteração**

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 03, de 23 de setembro de 2025.

Recomenda a fiscalização e a realização de inspeções nos órgãos e serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 18, VI, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que as *ações de descumprimento de preceito fundamental* (ADPF) previstas no art. 102, § 1º, da Constituição da República são instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, cujas decisões possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*;

CONSIDERANDO os princípios e objetivos da *Política Nacional para a População em Situação de Rua* instituída pelo **Decreto Federal nº 7.053**, de 23 de dezembro de 2009, e que a **ADPF nº 976-DF**, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, torna obrigatória aos Estados e Municípios a observância de tais diretrizes decretadas pela União;

CONSIDERANDO que, no âmbito da *Política Nacional para a População em Situação de Rua*, à luz do **Decreto Federal nº 7.053/2009** e da **ADPF nº 976-DF**, todos os municípios do Espírito Santo deverão elaborar um **plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua**, bem como realizar um **diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios**;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, II da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito do poder público e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, especialmente no que se refere à proteção da população mais vulnerável;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 23, § 2º, II e 31, da **Lei nº 8.742/1993** (Lei Orgânica da Assistência Social), a organização dos serviços da assistência social deve assegurar programas e serviços de amparo às pessoas que vivem em situação de rua, cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados naquele diploma legal, promovendo as medidas necessárias para garantir a dignidade e a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social;

CONSIDERANDO que a **Recomendação nº 60/2017**, do Conselho Nacional do Ministério Público, orienta quanto à obrigatoriedade de que os membros ministeriais realizem inspeções, com periodicidade mínima anual, nas unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o conjunto de serviços de assistência social previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

CONSIDERANDO a necessidade de os equipamentos socioassistenciais funcionarem de acordo com as normativas estabelecidas no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), para que possam proporcionar a emancipação de seus usuários;

CONSIDERANDO que os equipamentos socioassistenciais destinados ao atendimento às pessoas em situação de rua devem funcionar de acordo com as normativas do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), assegurando a plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

CONSIDERANDO as informações coletadas pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária, no bojo dos procedimentos nº 19.11.0064.0046600/2024-72 e nº 19.11.0064.0016888/2025-06, dando conta de que em grande parte dos municípios capixabas ainda há um déficit de recursos humanos e uma infraestrutura inadequada para o atendimento às demandas da população em situação de rua, obstando a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela ADPF nº 976-DF;

CONSIDERANDO que, para garantir a efetividade dos direitos fundamentais tratados pela ADPF nº 976-DF, afigura-se imprescindível a presença do membro do Ministério Público no espaço físico dos equipamentos da assistência social, como forma de constatar a boa prestação dos serviços socioassistenciais e de identificar eventuais hipóteses de violação a direitos humanos dos usuários; e

CONSIDERANDO, por fim, que nos termos do art. 117, IX e XX, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, é **dever funcional** dos Promotores de Justiça adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis, em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo; bem como acompanhar e analisar os fatos ocorridos no território de sua Promotoria de Justiça, tomando, de ofício, as providências legais necessárias,

R E S O L V E:

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça com atribuição na tutela dos direitos assegurados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que:

Art. 1º Realizem inspeções, com periodicidade mínima anual, nos serviços e equipamentos da política de assistência social/SUAS, executados pelos municípios sob a fiscalização de seu cargo.

Art. 2º As visitas de inspeção deverão ser realizadas pessoalmente pelo membro nos seguintes órgãos e serviços:

I – Da Assistência Social:

- 1 - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- 2 - Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- 3 - Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- 4 - Órgão Gestor da Assistência Social.

II – Da Política de Atendimento às Pessoas em Situação de Rua:

- 1 - Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS);
- 2 - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro Pop);
- 3 - Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades de Abrigo Institucional e de Casa de Passagem;
- 4 - Serviço de Acolhimento em República.

Parágrafo único. Nos municípios em que os serviços e equipamentos destinados à população em situação de rua não atenderem à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, deverá promover as medidas destinadas à sua implantação, nos termos do Sistema Único de Assistência Social, e visitar os serviços e equipamentos existentes, na forma desta Recomendação.

Art. 3º O Promotor de Justiça, na impossibilidade de realizar pessoalmente todas as inspeções referidas no artigo anterior, em razão da quantidade de equipamentos sob sua atribuição, poderá, de forma justificada, solicitar ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária, via SEI, que a equipe técnica realize a inspeção de alguns deles e envie o relatório preliminar respectivo para a sua apreciação.

Art. 4º Após cada inspeção, o Promotor de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, deverá encaminhar relatório à Corregedoria-Geral, por meio de formulário próprio, disponível no Sistema SEI (Tipo de Processo: CGMP: Encaminhamento de relatório / Tipo de documento: Formulários de Inspeção – CRAS, CREAS, CadÚNICO ou Órgão Gestor AS / Roteiro de Fiscalização Centro POP, Abrigo Institucional, Casa República ou Serv. Abordagem Social).

Art. 5º A impossibilidade de acompanhamento da equipe técnica acima referida **não exime** o Promotor de Justiça do dever de realizar as inspeções e encaminhar os respectivos relatórios.

Art. 6º Além das inspeções acima mencionadas, a fiscalização sobre o efetivo respeito à Política de Assistência Social inclui:

I - O acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), bem como da execução orçamentária e da aplicação de recursos da assistência social no município em que atua o membro ministerial, e a adoção de providências em caso de eventual irregularidade constatada.

II – O acompanhamento do(s) Município(s) sob sua atribuição, em relação aos demais aspectos da *Política Nacional para a População em Situação de Rua*, à luz do **Decreto Federal nº 7.053/2009** e da **ADPF nº 976-DF**, a fim de que seja elaborado **plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da referida política nacional**, bem como realizar um **diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios**.

Art. 7º O acompanhamento e a fiscalização dos serviços socioassistenciais, bem como as medidas extrajudiciais porventura adotadas em razão de alguma irregularidade encontrada deverão ser formalizadas em procedimentos próprios, na forma dos artigos 33, II, e 35, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 8º Em caso de eventual irregularidade identificada em algum dos serviços ou equipamentos inspecionados ou acompanhados, o Promotor de Justiça deverá adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias para garantir a efetividade dos direitos afetos à Política de Assistência Social/SUAS e à Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Vitória, 23 de setembro de 2025.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA
CORREGEDOR-GERAL DO MPES**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Autos nº 5012399-90.2024.8.08.0048****MP nº 2024.0019.3018-57 (Gampes)****Promotoria de Justiça Regional de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial****Pessoas a serem científicas: Julio Cesar dos Santos (irmão da vítima) e Mayara Camargos da Silvera (investigada)**

Extrato da Decisão: As pessoas identificadas neste edital ficam, pelo presente, intimadas da decisão de arquivamento do inquérito policial (artigo 28, § 1º, do Código de Processo Penal), registrado nos autos de nº 5012399-90.2024.8.08.0048 (Gampes nº 2024.0019.3018-57). Na oportunidade, esclarece-se que a vítima, querendo, poderá interpor recurso (no caso do familiar da vítima), mediante protocolo eletrônico ou presencialmente, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça de Vila Velha, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar desta notificação.

Vila Velha/ES, 30 de setembro de 2024.

IVAN SOARES DE OLIVEIRA FILHO**PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO****Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0021.0225-21****Promotoria de Justiça de Iúna****Pessoas científicas: eventuais interessados**

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Iúna, vem comunicar aos eventuais interessados sobre o indeferimento de instauração do Procedimento de Gestão Administrativa MPES nº 2025.0021.0225-21. Em virtude das regras dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a íntegra da decisão de arquivamento poderá ser solicitada na Promotoria de Justiça de Iúna, localizada na Rua Galaor Rios, nº 277, Centro, Iúna-ES, CEP.: 29.390-000.

Iúna/ES, 22 de setembro de 2025.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO****Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0020.4391-13****Promotoria de Justiça de Iúna****Pessoas científicas: eventuais interessados**

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Iúna, vem comunicar aos eventuais interessados sobre o indeferimento de instauração do Procedimento de Gestão Administrativa MPES nº 2025.0020.4391-13. Em virtude das regras dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a íntegra da decisão de arquivamento poderá ser solicitada na Promotoria de Justiça de Iúna, localizada na Rua Galaor Rios, nº 277, Centro, Iúna-ES, CEP.: 29.390-000.

Iúna/ES, 22 de setembro de 2025.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato MPES nº 2025.0019.7959-52****Promotoria de Justiça de Iúna****Ouvidoria MPES nº OUV2025148158****Pessoas científicas: eventuais interessados**

Decisão: Trata-se da Notícia de Fato registrada sob o nº 2025.0019.7959-52, instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, na qual foram noticiadas supostas irregularidades na política educacional do Município de Iúna/ES.

Na manifestação, a denunciante relatou, em síntese, que: (i) o intervalo do recreio escolar não estaria sendo considerado como parte integrante da jornada de trabalho dos professores da rede municipal, o que resultaria em acréscimo de tempo de trabalho sem a devida contraprestação; (ii) o Município não estaria cumprindo adequadamente a Lei nº 11.738/2008, ao deixar de pagar o piso salarial nacional do magistério em sua integralidade; e (iii) que alguns docentes, originalmente concursados para a carga de 25 horas semanais, optaram pela alteração para 40 horas, mas, posteriormente, muitos se arrependeram, pois passaram de 25 horas de regência e 15 de extensão para maior sobrecarga de regência, sem compensação remuneratória adequada. (ID 09554732)

Instado a prestar informações, o Município de Iúna esclareceu que o piso nacional do magistério já é objeto de duas ações coletivas em trâmite na Comarca de Iúna (Processos nº 0001858-22.2019.8.08.0028 e nº 0001857-37.2019.8.08.0028).

Sustenta que, recentemente, o Município de Iúna editou a Lei Complementar nº. 048/2025, de 21/07/2025, que concedeu um aumento de 7% (sete por cento) para todos aos profissionais do magistério de Iúna/ES, e que os referidos profissionais recebem o vencimento-base superior ao piso do magistério, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008.

Ressalva-se apenas o caso da servidora C. S. P., que está sendo solucionado com base na Notificação Recomendatória nº 016/2022.

Com relação a migração de jornada de 25 para 40 horas, o Município de Iúna afirma que não foi compulsória, mas fruto de opção consciente dos servidores, devidamente esclarecidos sobre os termos do novo regime.

É o relatório.**1. Sobre o cômputo do recreio escolar**